



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0348/2023

“Altera a Lei n. 16.806, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca da Capital e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de origem do Poder Judiciário de Santa Catarina, tem o escopo a readequação das competências do 2º e do 5º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital, definidas pela Lei nº 16.806, de 16 de dezembro de 2015.

O Presidente do TJSC justifica a medida pela necessidade de [I] resolver o conflito de competência entre o 2º e do 5º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital (as localidades do Pantanal e Córrego Grande figuram como área de abrangência de ambos); [II] equilibrar o quantitativo de matrículas e consequente arrecadação, vez que o 2º Ofício abrange 17 (dezesete) localidades, enquanto o 5º Ofício, apenas 2 (duas); e [III] resolver a omissão legislativa em relação à localidade da Carvoeira, que não figura entre as competências de nenhum dos Ofícios de Registro de Imóveis da comarca da Capital.

Com a readequação pretendida, a competência territorial do 2º Ofício de Registro de Imóveis passaria a abarcar as localidades Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho, Canasvieiras, São João do Rio Vermelho, Ratoles, Santo Antônio de Lisboa, Barra da Lagoa, Saco Grande, Monte Verde, João Paulo, Lagoa da Conceição e Joaquina, além dos demais imóveis do norte da

Ilha; enquanto a competência do 5º Ofício de Registro de Imóveis restaria adstrita às localidades de Córrego Grande, Pantanal, Carvoeira, Itacorubi, Santa Mônica e Trindade.

O Projeto de Lei em apreço teve a sua admissibilidade aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e tributação.

Assim os autos sobrevieram neste Colegiado, ao qual avoquei os autos, conforme preceitua o Inciso VI art.130 do Regimento Interno da Alesc.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição e pronunciar-se sobre o mérito, à luz dos temas descritos no art. 80, e em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, ambos dispositivos do Rialesc.

A matéria trata –se apenas de uma readequação das competências do 2º e do 5º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entendo que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual voto **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 0348/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
29/11/2023, às 13:00.
